ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL

PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLVII - Nº 234
SEGUNDA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2021

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Nicola Moreira Miccione
SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR
Rodrigo Ratkus Abel
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Rodrigo da Silva Bacellar
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Luis Cardoso Zamith
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Nelson Rocha
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Vinícius Medeiros Farah
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Max Rodrigues Lemos
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
***Cel. PM** Luiz Henrique Marinho Pires*
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Allan Turnowski
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Fernando da Silva Veloso
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
***Cel. BM** Leandro Sampaio Monteiro*
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Alexandre Otavio Chieppe
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Alexandre Valle Cardoso
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Andre Luiz Nahass
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Thiago Pampolha Gonçalves
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Matheus Quintal de Sousa Ribeiro
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Gutemberg de Paula Fonseca
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Gustavo Reis Ferreira
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Uruan Cintra de Andrade
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Jurandir Lemos Filho
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
Marcelo Cordeiro Bertolucci
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Patrique Welber Atela de Faria
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
Antonio Ferreira Pedregal Filho
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA
Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luís Dantas Ferreira
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
Sérgio Zveiter
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Leonardo Vieira Mendes
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Dubeux

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 1
Gabinete do Governador 3
Governadoria do Estado
Gabinete do Vice-Governador
Vice-Governadoria do Estado

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil 4
Gabinete do Governador
Governo
Planejamento e Gestão
Fazenda 6
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais 6
Infraestrutura e Obras 7
Polícia Militar 8
Polícia Civil 9
Administração Penitenciária 10
Defesa Civil 10
Saúde 10
Educação 15
Ciência, Tecnologia e Inovação 19
Transportes 20
Ambiente e Sustentabilidade 20
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento 21
Cultura e Economia Criativa 22
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
Esporte, Lazer e Juventude
Turismo
Cidades 22
Controladoria Geral do Estado
Gabinete de Segurança Institucional do Governo
Trabalho e Renda 22
Envelhecimento Saudável
Assistência à Vítima
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília
Justiça
Defesa do Consumidor
Procuradoria Geral do Estado 23

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 24
REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9508 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

INTERNALIZA O CONVÊNIO ICMS Nº 187/21 E CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESTADUAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS - NAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM ABSORVENTES ÍNTIMOS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica internalizado o Convênio ICMS nº 187/21, de 20 de outubro de 2021.

Art. 2º - Fica concedida, com fundamento no disposto no art. 1º, a isenção do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Estadual e de Comunicação - ICMS - nas operações internas realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, destinados a órgãos da Administração Pública.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a usar recursos no Fundo Estadual de Combate à Pobreza para implementação de tal medida.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5058/2021
Autoria dos Deputados: Dani Monteiro, Eliomar Coelho, Flávio Serafini, Mônica Francisco, Renata Souza, Lucinha, Enfermeira Rejane, Waldeck Carneiro, Zeidan, Val Ceasa, Tia Ju, Célia Jordão, Jair Bittencourt, Ronaldo Anquieta, Delegado Carlos Augusto, Bebeto, Carlos Minc, Franciane Motta, Subtenente Bernardo, Dionísio Lins, Valdecy da Saúde, Vandro Família, Eurico Junior, Anderson Alexandre, Márcio Canella, Marcelo Dino, Marcos Muller, Marcelo Cabeleireiro, Giovani Ratinho e Átila Nunes

Id: 2360665

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.865 DE 10 DEZEMBRO DE 2021

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.501, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021, NO QUE TANGE O AUMENTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS NO AMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/014380/2021,

CONSIDERANDO:

- a Edição da Lei nº 9.501, de 30 de novembro de 2021, que regulamentou a Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021; e

- o disposto nos Decretos Estaduais nº 45.563, de 27 de janeiro de 2016 e o Decreto nº 46.483, de 22 de fevereiro de 2019;

DECRETA:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 2021, fica alterado o caput do art. 6º, do Decreto nº 45.563, de 27 de janeiro de 2016, alterado pelo Decreto nº 46.489, de 08 de novembro de 2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) podendo elevar-se a 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) destinado exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito."

Art. 2º - Considera-se para fins de aplicação deste Decreto os elencados no Inciso III do art.º 2º do Decreto nº 45.563, de 27 janeiro de 2016.

Art. 3º - Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previsto no art. 1º deste Decreto, ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outas consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no art. 6º do Decreto nº 45.563, de 27 de janeiro de 2016, alterado pelo art. 2º do Decreto nº 46.489, de 08 de novembro de 2018, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art.1º deste Decreto, para as operações realizadas até 31 de dezembro de 2021;
II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 4º - Na hipótese de alteração do prazo previsto na Lei nº 14.131/2021 e/ou da Lei nº 9.501/2021 prorrogar-se-á automaticamente a data contida no art. 1º deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, resguardados os demais dispositivos.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2021

CLAUDIO CASTRO
Governador

Id: 2360623

DECRETO Nº 47.866 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA GERAÇÃO FUTURO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo inciso VI, alínea "a" do art.145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI 22/002/001905/2019, e

CONSIDERANDO:

- o artigo 14 - capítulo II, Dos Direitos dos Jovens, Seção III, do Direito à profissionalização, ao Trabalho e a Renda - Do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013, prevê que "O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social".

- o artigo 15 do mesmo Estatuto prevê que "A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção de várias medidas".

- o artigo 16 do mesmo Estatuto prevê que "O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 e 18 anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)".

- a Lei da Aprendizagem nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000, ampliada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, que determina que todas as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes (entre 14 e 24 anos) equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional.

- a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 - "Educação de Qualidade" que pretende garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos e aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo.

- a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial o Objetivo e Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 - "Trabalho decente e crescimento econômico" que pretende promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, trabalho decente para todas e todos, reduzindo substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação.
- de acordo com o Centro de Políticas Sociais/Fundação Getúlio Vargas, no trabalho "Juventudes, Educação e Trabalho: Impactos da Pandemia dos que não trabalham e nem estudam", por meio do processamento dos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual (PNAD) Trimestral/IBGE, a taxa de desocupação dos jovens de 15 a 29 anos no estado do Rio de Janeiro no 4º trimestre de 2020 foi de 63,6%, 8,4 p.p. maior que a encontrada no mesmo período do ano anterior (55,2%).

- os dados mais recentes do IBGE na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do 1º trimestre de 2020 apontam que 152 mil jovens cariocas com idade entre 14 e 24 anos estavam desempregados. A taxa de desocupação entre os jovens de 14 a 17 anos foi de 61,8% e a de jovens entre 18 e 24 anos é de 32,6% na mesma pesquisa.

- as medidas de combate a pandemia do Covid-19, se iniciaram em mar/20, durante os meses de mar/20 a jun/20, o grupo de pessoas de até 24 anos, no Estado do Rio de Janeiro, tiveram saldo negativo em todos os meses, que é quando ocorrem mais desligamentos que admissões, totalizando um resultado acumulado de -31.570 postos.

- a necessidade de se potencializar as oportunidades da primeira experiência profissional aos jovens.

- a necessidade de suprir a carência de políticas públicas de qualificação social e profissional no âmbito estadual, em sintonia com as políticas de geração de emprego e renda, com foco na juventude, e nas demandas do mundo do trabalho, em significativa transição decorrente da inovação e da tecnologia.

- o potencial de empregabilidade oriundo do Programa de Aprendizagem para a geração de novos postos de emprego.

- que as políticas públicas devem estar alinhadas com os setores da economia - Primário, Secundário e Terciário - como parte do processo de inserção no mercado de trabalho.

- a necessidade de criar e/ou apoiar novas soluções focadas na geração de empregos para a juventude que segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicado em 25 de agosto de 2021, avaliou que a pandemia da Covid-19 aprofundou as desigualdades sociais entre grupos considerados vulneráveis como os jovens que tiveram suas chances de conseguir um emprego reduzidas.

- o papel do Governo do Estado de estímulo à geração de emprego e renda, qualificação e orientação profissional.

Imprensa Oficial · GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO · documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sábado, 11 de Dezembro de 2021 às 02:45:04 -0200.